



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.016349/2007-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.416 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARLENE SUELI RIBEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, 2004, 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Taquari”.

Impugnado o lançamento, as autuações foram mantidas em parte na primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado na sessão plenária de 02/09/2020, prolatando-se o Acórdão nº **2401-008.305** (e-fls. 174 a 186), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA.

Compete ao fisco verificar as questões relacionadas ao imposto sobre a propriedade territorial rural, podendo inclusive ponderar acerca da existência ou não de área ambiental enquanto área de preservação permanente para fins de caracterização da isenção.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. FLORESTAS NATIVAS. ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO DO MARUMBI. ZONA DE USO EXTENSIVO. CARACTERIZAÇÃO.

Em razão da especificidade da vegetação, atestada pelo acervo probatório dos autos, a área coberta por florestas nativas pertencente ao imóvel rural, integrante da Zona de Uso Extensivo da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, é classificada como área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, declarada mediante ato do órgão competente, ficando excluída, portanto, da área tributável da propriedade.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Utilizando-se do mesmo critério adotado pelo acórdão de primeira instância, cabe a alteração do VTN arbitrado pela fiscalização quando comprovado que parte da área do imóvel rural deve ser classificada em aptidão agrícola diversa na tabela do SIPT.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

O processo foi encaminhado à PGFN em 28/10/2020 (fls. 187) e, em 10/12/2020, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 188 a 196 (fl. 204).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, admitindo-se a rediscussão da matéria **“para ser considerada como de preservação permanente, não basta área, classificada como zona de uso extensivo, estar localizada na AEIT do Marumbi; deve ficar comprovado que área atende ao disposto no art. 3º da Lei nº 4.771/1965”**, conforme despacho de 1º/02/2021 (fls. 207 a 212).

Como paradigma apto a instaurar a divergência foi considerado o Acórdão nº 2801-002.718, cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO - AEIT

Consideram-se como áreas de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a fixar as dunas, a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovia, a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares, a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas ou a assegurar condições de bem-estar público.

PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de perícia para produção de provas, no caso do ônus probatório ser de responsabilidade do contribuinte.

IMÓVEL RURAL EM CONDOMÍNIO. DITR. RESPONSABILIDADE POR DECLARAR.

O imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, limitando-se ao processo administrativo fiscal em que foram proferidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Para a matéria, a Recorrente apresenta as seguintes alegações:

- o colegiado acolheu o entendimento de que a área glosada, a área do imóvel rural localizada na Zona de Uso Extensivo, deve ser reconhecida como área de preservação permanente;
- é importante destacar que o fato da área estar inserida na AEIT, por si só, não a transforma em isenta a título de áreas de preservação permanente;
- além das APP consideradas pelo só efeito da lei, de acordo com o artigo 3º da lei no 4.771/1965, são, também, consideradas como de Preservação Permanente as florestas com destinações específicas;
- a aludida área não se enquadra em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 3º da lei no 4.771/1965, não havendo, portanto, como considera-la como sendo de preservação permanente e excluí-la da base de cálculo do ITR;
- não cabe excluir a referida área da tributação do ITR por ser caracterizada como Mata Atlântica, pelo fato de o dispositivo legal que determinou a exclusão das áreas cobertas por florestas nativas da tributação do ITR (Lei nº 11.428) ter sido editado em 22/12/06 e publicada no Diário Oficial da União em 26/12/06. Logo não alcança os fatos geradores relativos às DITR dos exercícios anteriores, pois não há qualquer dispositivo naquela norma que determine que os efeitos dessa exclusão da tributação são retroativos;
- uma vez mantida a glosa confirmada pela decisão da DRJ, o valor do VTN deve ser o fixado em sede de primeira instância, uma vez que a decisão recorrida alterou o VTN para valor inferior ao declarado pela contribuinte, como consectário lógico do restabelecimento das áreas de preservação permanente.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida, restabelecendo-se a exigência tributária exonerada pelo colegiado *a quo*.

Cientificada da decisão, do Recurso Especial e do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da PGFN em 22/03/2021 (fl. 217), a Contribuinte ofereceu as Contrarrazões de fls. 220 a 241 em 05/04/2021 (fl. 220).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte alega que:

- no caso em apreço, o acórdão paradigma não deu à legislação tributária interpretação divergente da que tenha dado o acórdão recorrido, porque, em que pese ambos os acórdãos tratem de enquadramento de área de preservação permanente para fins de isenção de ITR, o acórdão paradigma tratou de questões diversas às versadas nos presentes autos;

- que, naquele caso, restou consignado que o fato de a Agência de Rendas de Medianeira ter reconhecido a existência da área de preservação permanente não tem o condão de vincular o julgamento daquele processo.

- restou consignado, outrossim, que o simples fato de o imóvel estar localizado na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi não é suficiente para que toda a área do imóvel seja aceita como área de preservação permanente, mas somente aquela que atenda ao disposto no art. 3º, da Lei nº 4.771/1965;

- por sua vez, a *ratio decidendi* do acórdão recorrido não consiste no fato de que o imóvel em questão está localizado na AEIT Marumbi. Com efeito, o recurso da contribuinte foi provido com suporte nas amplas provas colacionadas;

- extrai-se do voto vencedor do acórdão recorrido, ainda, que é sabido que, no plano abstrato, a legislação ambiental libera a exploração com restrições da área classificada como Zona de Uso Extensivo;

- não há divergência acerca da interpretação do art. 3º, da Lei nº 4.771/1965, na medida em que o acórdão recorrido reconheceu que a área em questão não deve integrar a base de cálculo do ITR com fundamento no art. 10, S 1º, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/1996;

- o acórdão recorrido reconheceu que, além das áreas já excluídas da base de cálculo do ITR nas instâncias inferiores, é devida também a exclusão da tributação com relação à área do imóvel localizada na Zona de Uso Extensivo, integrante da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi (AEIT Marumbi);

- conforme se depreende do voto vencedor proferido no acórdão recorrido, “a documentação dos autos é capaz de demonstrar que as características da vegetação do imóvel situada na Zona de Uso Extensivo, no total de 523,7 ha, impõem limitações além do manejo sustentável;

- entendeu aplicável a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, com a redação vigente nos exercícios de 2003 a 2005;

- o recorrido tenha classificado, em sua declaração, as áreas como sendo de preservação permanente (art. 10, § 1º, inc. II, “a”), tal fato não interfere no cálculo do imposto devido, na medida em que o efeito é o mesmo para as áreas de interesse ecológico (art. 10, § 1º, inc. II, “b”);

- a área em questão, objeto do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, está localizada na AEIT Marumbi, que foi criada por meio da Lei nº 7.919/1984 e regulamentada pelo Decreto nº 5.308/1985, ambos do Estado do Paraná. O Primeiro Plano Específico de

Gerenciamento da AEIT Marumbi foi aprovado pelos órgãos competentes em 14/09/1987 e apresenta as zonas ambientais;

- como bem exposto no voto vencedor do acórdão recorrido, “a criação da área teve como finalidade preservar a exuberante fauna e flora da região, estabelecer normas de uso e ocupação do solo, estimular pesquisas científicas, atividades educacionais e recreativas e promover o desenvolvimento do turismo”;

- as Zonas de Uso Extensivo consistem em áreas naturais onde a intervenção humana tem sido pequena, caracterizadas como zona de transição entre a Zona Primitiva (esta considerada de preservação permanente) e a Zona de Uso Intensivo, na qual existe maior potencial turístico. Nesta última, as áreas naturais apresentam aspectos de alteração pelo homem;

- o acórdão recorrido reconheceu que, embora o extrativismo seja permitido em Zona de Uso Extensivo, há diversas limitações ao uso do solo, sendo que as atividades devem ser sempre autorizadas pelo órgão ambiental;

- o acórdão recorrido assentou, outrossim, que, “malgrado o aspecto legal, é fundamental avaliar a vegetação existente no imóvel Fazenda Taquari, com vistas a proferir decisão compatível com a realidade do uso das terras”;

- buscou-se averiguar a realidade do imóvel objeto do presente processo para constatar se a área inserida na AEIT Marumbi deve ser considerada na base de cálculo do ITR;

- o acórdão recorrido analisou as provas constantes nos autos e consignou que a Certidão n.º 200/90 do Instituto de Terras Cartografia e Florestas do Estado do Paraná, expedida no dia 09/10/1990, c documento que confirma que parte do imóvel rural se encontra localizada na AEIT Marumbi. O órgão estadual atestou 612ha a título de áreas de matas, após exclusão das áreas de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965;

- enalteceu, ademais, o laudo técnico firmado pelo engenheiro Daniel Humberto Saavedra Alvarado, CREA 29287/PR, elaborado a partir de dados obtidos junto ao Instituto Ambiental do Paraná sobre localização e sobreposição do imóvel em relação à AEIT Marumbi. afirma que uma porção de 767,02ha do imóvel está situada na área de interesse turístico, sendo classificada como Zona de Uso Extensivo a fração de 523,75 ha;

- ressaltou ainda o laudo ambiental anexo ao recurso voluntário do recorrido, subscrito pelo engenheiro florestal Elói Mattei, CREA 12018/PR, que atesta que a área de 523,7ha é formada por vegetação nativa, composta de mata densa, localizada na Zona de Uso Extensivo da AEIT Marumbi;

- que a área situada na AEIT Marumbi se amolda ao art. 10. § 1º. inc. II, alínea “b”, da Lei n.º 9.393/96, como sendo de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, razão pela qual merece ser mantido o acórdão recorrido para afastar a incidência do ITR;

- ainda que a área em testilha não se amoldasse ao conceito de área de interesse ecológico para fins de base de cálculo de ITR, tem-se que esta se qualifica como Área de Preservação Permanente - APP, de modo a atrair a incidência do art. 10, § 1º, inc. 11, alínea “a”, da Lei n.º 9.393/96;

- áreas de Preservação Permanente não são somente aquelas abrangidas pelos artigos 2º e 3º da Lei n.º 4.771/65. Com efeito, advieram várias normas proibindo o uso de vegetação nativa em algumas situações. Entende-se que a preservação permanente também se

aplica às áreas regidas por estas outras disposições, não necessitando de ato próprio para sua comprovação;

- que nos autos do processo nº 10980-009.705/2006-53, relativo ao auto de infração lavrado contra a mesma contribuinte, referente ao exercício de 2002, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com relação ao mesmo imóvel;

- extrai-se do voto vencedor proferido naquele julgamento que *“a contribuinte trouxe aos autos diversos elementos que, no entender do julgador de segunda instância, foram suficientes para demonstrar de forma segura a existência de APP e de reserva legal na propriedade”*;

- Restou consignado, ainda, naquele julgamento, a presença de vários elementos que atestam a classificação da área em comento como de preservação permanente.

Ao final, requer que o Recurso Especial da PGFN não seja conhecido, ou, em caso de conhecimento, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido, frisando já existir, inclusive, acórdão favorável referente a esta área e com relação ao exercício do ano de 2002.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários ao seu conhecimento. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

A Fazenda Nacional insurge-se contra a exclusão de parte do imóvel rural denominado “Fazenda Taquari”, inserido na Área Especial de Interesse Turístico – AEIT, da área tributável pelo ITR.

De acordo com o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o recurso especial é cabível nas situações em que, diante de contextos fáticos semelhantes e em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo, são adotadas soluções divergentes por diferentes colegiados que integram a estrutura deste Órgão de Julgamento Administrativo.

Analisando-se a decisão recorrida, verifica-se que, para os exercícios objeto do lançamento, a Contribuinte declarou uma Área de Preservação Permanente - APP de 791,8 ha, a qual fora previamente declarada em DITR e informada em Ato Declaratório Ambiental – ADA. Não obstante, a Fiscalização glosou parte dessa área, considerando como APP apenas 220, ha. Por ocasião do julgamento de primeira instância administrativa, parte da dedução foi restabelecida, considerando-se como APP um total de 487 ha.

O Colegiado recorrido decidiu por afastar a glosa da área remanescente não considerada pelos julgadores de piso, tendo em vista certidão emitida pelo órgão ambiental estadual, a qual atestou a existência de 612 ha a título de áreas de matas, após exclusão das áreas de preservação permanente. Além disso, foram considerados dois laudos técnicos trazidos aos autos pelo Sujeito passivo que, segundo consta da decisão ordinária, confirmam que uma porção de 767,02 ha da Fazenda Taquari está situada na área de interesse turístico, sendo classificada

como Zona de Uso Extensivo a fração de 523,75 ha, formada por vegetação nativa composta de mata densa.

Também com base nos laudos apresentados, o redator do voto condutor do acórdão desafiado concluiu que, a despeito de a legislação permitir o plantio e a extração de alguns produtos vegetais na Zona de Uso Extensivo da AEIT Marumbi, essa atividade seria, na prática, inviável em virtude das peculiaridades da área de vegetação e das especificidades imóvel rural objeto da autuação.

A esse respeito, insta reproduzir excertos do acórdão recorrido:

A Certidão nº 200/90 do Instituto de Terras Cartografia e Florestas do Estado do Paraná, expedida no dia 09/10/1990, é documento que confirma que parte do imóvel rural encontra-se localizada na AEIT Marumbi. O órgão estadual atestou 612 ha a título de áreas de matas, após exclusão das áreas de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (fls. 23/24).

O laudo técnico firmado pelo engenheiro Daniel Humberto Saavedra Alvarado, CREA 29287/PR, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado a partir de dados obtidos junto ao Instituto Ambiental do Paraná sobre localização e sobreposição do imóvel em relação à AEIT Marumbi, afirma que uma porção de 767,02 ha da Fazenda Taquari está situada na área de interesse turístico, sendo classificada como Zona de Uso Extensivo a fração de 523,75 ha (fls. 29/46).

Por sua vez, o laudo ambiental trazido no recurso voluntário, subscrito pelo engenheiro florestal Elói Mattei, CREA 12018/PR, acompanhado de ART, atesta que a área de 523,7 ha é formada por vegetação nativa, composta de mata densa, localizada na Zona de Uso Extensivo da AEIT Marumbi (fls. 155/172).

Embora a legislação permita o plantio e a extração de palmito ou erva-mate na Zona de Uso Extensivo, tal atividade é, na prática, inviável nas áreas de matas da Fazenda Taquari. A mata fechada em seu estado primário, em que não se verificam ramais, trilhas ou estradas abertas, conforme laudo técnico, torna impraticável a implantação de projetos de reflorestamento, pois haveria necessidade de corte, desmatamento ou remoção da cobertura vegetal natural, o que encontra óbice na legislação ambiental.

[...]

No presente caso, a exploração da atividade rural restou praticamente inviabilizada pelo poder público, devido à conjugação de diversos fatores, a saber: peculiaridades da área de vegetação do imóvel rural, interesse na preservação ambiental e limitações às faculdades de usar e gozar das florestas nativas, integrantes da Zona de Uso Extensivo da AEIT Marumbi.

No plano abstrato, a legislação ambiental libera a exploração com restrições da área classificada como Zona de Uso Extensivo, a partir do aproveitamento de produtos e subprodutos florestais sem que haja a remoção da cobertura vegetal, além da exploração do palmito e erva-mate em regime de manejo sustentado. Todavia, a análise jurídica não pode ficar alheia à realidade específica do imóvel rural, quando as condições são desfavoráveis à exploração econômica. (Grifou-se)

[...]

De outra parte, o voto vencedor da decisão fustigada reconhece que o fato de determinada fração do imóvel está inserida em área de proteção ambiental não lhe garante a exclusão automática da tributação pelo ITR. Entretanto, conclui por afastar a glosa por considerar que a documentação carreada aos autos demonstra que as características da vegetação do imóvel, situada na Zona de Uso Extensivo, impõe limitações ao próprio manejo sustentável. Veja-se:

Como bem salientou o I. Relator, não há dúvidas que a propriedade rural localizada em área de proteção ambiental não significa excluí-la automaticamente da tributação do imposto. Ocorre que a documentação dos autos é capaz de demonstrar que as características da vegetação do imóvel situada na Zona de Uso Extensivo, no total de 523,7 ha, impõem limitações além do manejo sustentável.

No julgado apresentado à guisa de paradigma, Acórdão nº 2801-002.718, tem-se situação sobremaneira diversa. Naquele caso não há registro quanto a declaração da APP em discussão em Ato Declaratório Ambiental ou mesmo sobre sua informação em DITR.

Além do que, a despeito de a contribuinte ter exibido ofício atestando que a alegada APP seria classificada como “zona de uso extensivo” por estar inserida na AEIT Marumbi, não se apresentou qualquer outro elemento adicional de prova acerca da impossibilidade de desenvolvimento de atividades econômicas em referida área, razão pela qual o colegiado paradigmático entendeu pela impossibilidade de considerá-la como APP para o fim de exclusão da tributação pelo ITR. Confira-se:

Acerca do restante da área que não foi considerada como de preservação permanente pelo órgão julgador de primeira instância, correto o entendimento exarado no acórdão recorrido, posto que, conforme o Ofício nº 016/92, fls. 94 a 96, tal área está classificada como “zona de uso extensivo”, em que é permitida sua exploração, mesmo com restrições.

O simples de o imóvel estar localizado na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi (AEIT do Marumbi), criada pela Lei 7.919/84 e regulamentada pelo Decreto 5.308/85, como reconhecido naquele acórdão, não é suficiente para que toda a área do imóvel seja aceita como área de preservação permanente, mas somente aquela que atenda ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 4.771/1965, que assim dispõe:

[...]

Segundo o Ofício nº 016/92, fls. 94 a 96, na área classificada como “zona de uso extensivo” é previsto o aproveitamento de produtos e subprodutos florestais sem que haja a remoção da cobertura vegetal, ex.: apicultura, coleta de sementes, exploração de ervas para fins ornamentais, medicinais e artesanais, além da exploração do palmito em regime de manejo sustentado. Todas as atividades pretendidas, deverão obter a aprovação da Câmara de Apoio Técnico (instituída pelo Decreto supra citado), para então posteriormente poderem ser autorizadas pelo I.A.P”.

Diante do exposto acima e da ausência de provas em sentido contrário, se conclui que a aludida área não se enquadra em quaisquer das hipóteses descritas no dispositivo legal acima reproduzido, portanto não há como considerá-la como sendo de preservação permanente e excluí-la da base de cálculo do ITR, como pretende a recorrente.

Constata-se, portanto, que as decisões adotadas nos acórdãos confrontados decorreram não de divergência de interpretação da legislação tributária, mas das circunstâncias fáticas verificadas em cada caso concreto.

Ademais, assim como no paradigma, a decisão recorrida é expressa no sentido de que o fato de determinada área está inserida em área de proteção ambiental não lhe garante a exclusão automática da tributação pelo ITR. A despeito disso, acolheu-se o pleito da Contribuinte em razão da documentação apresentada no decorrer do procedimento fiscal e no curso do processo administrativo, a qual, de acordo com o julgado, imporia limitações ao uso da área “além do manejo sustentável”.

Ainda que se admitisse a existência de similitude entre as situações confrontadas, diversamente do que se infere no Recurso Especial, restou caracterizada uma convergência de entendimento entre acórdãos recorrido e paradigma, na medida em que ambos os julgados reconhecem a possibilidade de exclusão de fração da propriedade rural inserida em área de

preservação ambiental criada por norma estadual, desde que reste comprovada a imposição de restrições de uso que as assemelhe a áreas reconhecidamente isentas do imposto.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho